

RELAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL

DOMITILA DUARTE ALVES¹

RESUMO

O desenvolvimento econômico e social desenfreado e a constante degradação ambiental passaram a ameaçar não só o bem-estar do homem, mas sua própria sobrevivência. Para garantir o direito a uma vida saudável surge com Constituição Federal de 1988 o Direito Ambiental, visando à tutela jurídica do meio ambiente e garantindo a todo o povo brasileiro um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse direito relaciona-se diretamente com o direito à vida, posto que o bem ambiental é essencial para a sadia qualidade de vida do homem.

O presente trabalho tem por objetivo posicionar o bem ambiental dentro do ordenamento jurídico, tecendo inicialmente algumas considerações sobre teoria geral do direito. Após expormos os contornos da relação jurídica ambiental e trataremos da natureza jurídica do bem ambiental, expondo diferentes posições de juristas acerca da natureza jurídica deste bem.

Palavras-chave: Bem Ambiental. Relação jurídica ambiental.

¹ Procuradora Nível III do Município de Diadema. Pós Graduada em Direito Ambiental pela WPós.

SUMÁRIO

1. BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE TEORIA GERAL DO DIREITO E O BEM AMBIENTAL	4
2. RELAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL.....	5
2.1. BEM AMBIENTAL - OBJETO MEDIATO DA RELAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL.....	5
3. DESTINATÁRIO DA NORMA AMBIENTAL.....	9
4. CONCLUSÃO.....	10
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	11

1. BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE TEORIA GERAL DO DIREITO E O BEM AMBIENTAL

Antes de iniciarmos o estudo acerca do tema "Bem Ambiental", vale a pena tecer alguns breves comentários sobre a Teoria Geral do Direito.

O direito visa proteger interesses. Esses interesses interligam pessoas e bens. Ocorrendo um acontecimento no mundo fático e sendo este acontecimento previsto em norma jurídica, estamos diante de um fato jurídico.

Fato jurídico pode ser conceituado como um acontecimento juridicamente relevante, pois previsto em norma jurídica, capaz de fazer nascer uma relação jurídica, uma relação através da qual se estabelece um vínculo entre pessoas, que incide sobre bens.

Segundo a professora Maria Helena Diniz:²

"São elementos da relação jurídica - sujeito ativo e passivo - objeto imediato e mediato - fato propulsor - proteção jurídica"

O sujeito ativo é o titular do direito subjetivo protegido pelo ordenamento jurídico.

O sujeito passivo é o titular do dever jurídico imposto pelo ordenamento jurídico.

O objeto imediato de toda relação jurídica é a obrigação imposta ao sujeito passivo e pode constituir-se em uma obrigação de fazer, não fazer ou dar alguma coisa.

O objeto mediato da relação jurídica é o bem jurídico, este significa o interesse do sujeito ativo protegido pelo ordenamento jurídico.

Portanto, o fato propulsor da relação jurídica é o acontecimento real juridicamente relevante, pois previsto no ordenamento jurídico.

Rui Carvalho Piva conceitua bens jurídicos :³

"Bens jurídicos são valores materiais ou imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica".

Os bens materiais (bens corpóreos), são coisas materiais, que possuem existência física, portanto podem ser visualizados. Já os bens imateriais, (denominados incorpóreos), possuem natureza abstrata. São direitos que as pessoas tem sobre as coisas, sobre o produto do seu intelecto ou contra outra pessoa.

Conforme esclarece Orlando Gomes:⁴

"Também os direitos podem ser objeto de outros direitos. Tanto os reais como os pessoais. É hoje admitida a existência de direitos sobre direitos. Como os direitos são economicamente apreciáveis, entram na categoria de bens. Mas não se confundem com o próprio objeto, seja uma coisa material, seja uma prestação. É o próprio direito que se objetivo".

O mesmo autor acrescenta:

² Compêndio de Introdução à ciência do direito, p.525

³ Bem Ambiental, p. 98

⁴ Introdução ao Direito Civil, p. 224

"A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Compreende toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que têm natureza corpórea, ou não. Todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois, nem todo bem jurídico é econômico".⁵

Com a ocorrência de um fato relevante para o mundo jurídico - fato jurídico - surge a relação jurídica como vínculo interligando pessoas e bens jurídicos. O bem ambiental, objeto do presente trabalho é uma espécie de bem jurídico com características peculiares. O bem jurídico é o gênero, no qual o bem ambiental é a espécie.

A qualidade de vida é o maior objetivo do ordenamento jurídico, visando uma existência com dignidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece como fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, e o pluralismo político. E acrescenta em seu artigo 3º, in verbis:

"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

⁵ Curso de Direito Civil, p. 143

2. RELAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL

A relação jurídica no conceito de Rui Carvalho Piva⁶ é um vínculo entre pessoas, cujo ponto de incidência ou objeto mediato, é um bem jurídico que pode ser material ou imaterial. Pode ser uma coisa ou um direito.

O fato jurídico pode dar origem a vários tipos de relações jurídicas de natureza distintas, e isto ocorre porque a norma jurídica é criada para proteger determinados tipos de interesses, ora privados, ora públicos, ora coletivos.

No caso do bem ambiental, a relação jurídica que se estabelece como base no direito ambiental tem como elementos:

Sujeito ativo: um número indeterminado de pessoas, por tratar-se de interesse coletivo.

Sujeito passivo: o causador do dano ao bem jurídico ambiental

Objeto imediato: a obrigação imposta a todos de preservar e defenderem a qualidade do meio ambiente, decorrente do respeito que todos têm ao meio ambiente equilibrado.

O objeto mediato é o bem ambiental.

2.1. BEM AMBIENTAL-OBJETO MEDIATO DA RELAÇÃO JURÍDICA – BEM CORPÓREO E INCORPÓREO

Segundo o professor Rui Carvalho Piva⁷, o bem ambiental, objeto mediato da relação jurídica ambiental, consiste no direito ao meio ambiente equilibrado. O autor entende ser o bem ambiental um bem imaterial, que difere do bem material representado pelos recursos ambientais.

Para melhor esclarecer, convém mencionar o trecho do autor em sua obra Bem Ambiental:⁸

"... a floresta não poderia integrar as relações jurídicas de natureza ambiental, na condição de seu objeto mediato, porque este lugar está reservado para o bem jurídico de natureza ambiental, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ela deve, como já dissemos, ser considerada como um fator de preservação da qualidade ambiental e, nesta condição, representar um recurso ambiental capaz de assegurar a preservação do direito à qualidade do meio ambiente, este sim, o bem jurídico difuso e imaterial, o objeto mediato das relações jurídicas desta natureza".

Assim, a questão da natureza pública, privada ou difusa dos recursos ambientais descritos na Constituição Federal, tais como, lagos, rios, correntes de água, ilhas fronteiriças, praias marítimas, recursos naturais, mar territorial, potenciais de energia

⁶ Pág. 117 – Bem Ambiental

⁷ Bem Ambiental, p. 159

⁸ Ibid., p. 161

hidráulica, florestas, animais entre outros, perde a importância, pois não interfere na identificação do bem ambiental.

De acordo com a visão do Dr. Rui Carvalho Piva, o artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por tratar-se de direito, estamos diante de algo imaterial, incorpóreo. Este direito é o objeto mediato da relação jurídica ambiental, ou seja, é o objeto tutelado pelo ordenamento jurídico, com o fim de propiciar ao homem uma existência digna, o que o diferencia dos recursos naturais capazes de proporcionar-lhe esta qualidade.

Portanto, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida é o bem tutelado pelo ordenamento jurídico.

Segundo José Afonso da Silva:⁹

"O objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos"

e acrescenta:

"A Constituição, no artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Os recursos ambientais são elementos constitutivos do meio ambiente e podem ser inclusive objeto de apropriação privada, porém o atributo referente a qualidade do meio ambiente não pode ser objeto de apropriação privada, pois trata-se de bem ambiental de uso comum do povo enquanto essencial para sadia qualidade de vida.

Esclarece ainda o professor José Afonso da Silva com bastante propriedade:¹⁰

"O proprietário, seja propriedade pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade".

Convém lembrar, que há elementos físicos do meio ambiente que não são suscetíveis de apropriação privada como por exemplo a água, o ar entre outros

Em sentido oposto entende o mestre Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues:¹¹

"É cediço que a palavra direito possui várias acepções. Defini-las é problema de epistemologia do direito. Neste sentido, pode ser vislumbrado e entendido como norma, faculdade, justo, ciência e

⁹ Direito Ambiental Constitucional, p. 80

¹⁰ Ibid., p.81

¹¹ Manual de Direito ambiental e legislação aplicável, p. 78

fato social. Dependendo da situação que se encontre e do contexto que se insira, poderá culminar com um ou mais significados. Assim, com relação ao artigo 225 da Constituição Federal, podemos dizer que a palavra ali empregada não teve o condão de referir-se ao

Seu aspecto de justiça, mas ao revés, foi além, no sentido de considerar o objeto ali compreendido (meio ambiente) como um bem jurídico que a todos pertence, isto é, permitindo que independentemente de quem quer seja, possuirá o direito de ter acesso e usufruir deste bem. Entretanto, este direito é ínsito a própria existência do ser, ele não está apto a recusá-lo, até porque não seria possível fazê-lo, dada a sua indivisibilidade. Todavia, queremos colocar que ao dizer que o meio ambiente é direito de todos (uma afirmação peremptória), significa que como tal este bem jurídico deve ser tratado".

Segundo o professor Alvaro Luiz Valery Mirra:¹²

"É importante observar, ainda, que, por pertencer a todos indistintamente e ser indisponível, o meio ambiente é igualmente insuscetível de apropriação, seja pelo Estado, seja pelos particulares. Aqui aparece a relevância de uma distinção, nem sempre efetuada pela doutrina, entre, de um lado, o meio ambiente globalmente considerado, como bem incorpóreo, imaterial e, de outro lado os elementos corpóreos que o compõe. O ambiente, em termos amplos, ao contrário do que se pensa frequentemente, não é aquele conjunto de bens formado pela água, pelo solo, pela fauna, pela flora. Diversamente, o meio ambiente, inclusive para a nossa legislação (artigo 3º, inciso I, da Lei 6938/81), é, na verdade, um conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, portanto, um bem essencialmente incorpóreo e imaterial. É esse bem imaterial que se considera insuscetível de apropriação. O que pode ser eventualmente apropriado, o que pode ser eventualmente utilizado, sobretudo para fins econômicos, são os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente (como as florestas, o solo, as águas, em certos casos a fauna) e mesmo assim de acordo com limitações e critérios previstos em lei que desde que essa utilização não leve à apropriação individual (exclusiva) do meio ambiente, como bem imaterial".

O mestre Celso Antônio Pacheco Fiorillo em sua obra "O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil"¹³, ao trazer a colação as importantes lições de Carlo

¹² Princípios fundamentais do direito ambiental, in Revista de Direito

¹³ p.90-91

Malinconico, esclarece que para o jurista italiano não parece existir dúvida que o bem cultural assim como o ambiental, têm natureza material e que a coexistência de bens distintos sobre a mesma coisa deriva da relevância que para a noção destes assume a utilidade garantida pelo ordenamento, utilidade que, nesse caso, seria plural e, portanto, levaria a constituição de bens materiais distintos.

3. DESTINATÁRIOS DA NORMA AMBIENTAL

Quanto aos destinatários do direito ambiental, duas idéias podem ser desenvolvidas:

1. pessoa humana
2. a vida em todas as formas.

De acordo com a primeira idéia, com a qual concordamos, o destinatário da norma Constitucional é a pessoa humana. O Direito Ambiental foi criado pelo homem e para servir ao homem, como instrumento para satisfazer as necessidades humanas de uma vida saudável o até mesmo garantir a própria sobrevivência.

A norma jurídica como regra de comportamento a ser seguido dirige-se a pessoa humana – ser racional, inteligente, dotado da capacidade de discernimento e autodeterminação.

Quando a Política Nacional do Meio Ambiente define o conceito do meio ambiente (art. 3º,I da Lei Federal 6938/81), refere-se a proteção da vida de forma genérica. Deve-se entender que toda forma de vida deve ser tutelada e protegida pelo direito ambiental, desde que seja essencial para sadia qualidade de vida do homem (art.225 da CF).

Portanto, o Direito Ambiental segundo o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, deve ser estudado dentro de uma visão antropocêntrica, pois a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e por via reflexa as demais espécies.

Para aqueles que entendem que o Direito Ambiental tem como destinatário a vida em todas as suas formas, além do aspecto humano, o alcance Constitucional do termo "todos" é mais amplo e decorre de uma interpretação literal do artigo 3º, I da Lei Federal 6938/81.

É difícil concordar com essa idéia. Como poderíamos colocar os recursos ambientais, em especial, a fauna, como destinatário de direitos concorrendo no plano jurídico com o homem? Como dirigir uma regra de comportamento a seres vegetais ou irracionais?

O homem cria o direito como forma de disciplinar sua vida em sociedade, de acordo com as suas aspirações em determinado momento histórico e social. As mudanças sociais e históricas refletem no ordenamento jurídico como forma de disciplinar a vida em sociedade e como regra de comportamento a ser seguido. De forma que, o que hoje é importante poderá amanhã não mais sê-lo, quem dispõe sobre isso é o homem, quando cria a norma jurídica.

Podemos assim refletir, inclusive quanto aos recursos ambientais que por muitas décadas não mereciam uma atenção do ordenamento jurídico, conquanto recursos em abundância no planeta.

Os valores relevantes para o ordenamento jurídico eram outros, tais como a industrialização, o desenvolvimento econômico, etc. A partir do momento em que a preservação ambiental ameaça a vida e sobrevivência humana, o legislador cria normas de disciplina e proteção, visando a defesa dos atuais interesses sociais, ou seja, proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. CONCLUSÃO

O Bem Ambiental, objeto do presente estudo surge no ordenamento jurídico como uma terceira categoria de bens, ao lado dos bens públicos e privados, inovando a tradicional divisão do Código Civil.

A definição do Bem Ambiental surgiu na Constituição Federal de 1988, com o capítulo VI do meio ambiente, inserido dentro do Título da Ordem Social, através do artigo 225.

O estudo da norma constitucional nos leva as seguintes conclusões:

O Bem Ambiental é um bem difuso, que pertence por definição constitucional à “todos”, isto é, brasileiros e estrangeiros residentes no país, que constituem o povo brasileiro e que são os titulares deste bem afirmado através do princípio da soberania.

No decorrer do trabalho, demonstramos as posições existentes na doutrina, quanto a natureza jurídica do Bem Ambiental, enquanto bem imaterial ou incorpóreo, consistente no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou Bem Ambiental cuja natureza jurídica é corpórea e material.

Raciocinamos da seguinte maneira: o Bem Ambiental Constitucional é o meio ambiente equilibrado, a que todos têm direito, por ser essencial a vida com qualidade, viabilizando a dignidade da pessoa humana. Portanto, trata-se de um bem material e corpóreo.

Alguns bens jurídicos poderão assumir a natureza jurídica de Bem Ambiental, desde que sejam fundamentais para a composição do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dessa forma, passarão a ser bem de uso comum do povo, assumindo a natureza jurídica de bem difuso.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, *Coleção Saraiva de Legislação*.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª ed.rev.am., Rio de Janeiro: Lamen, 2004

BARROSO, Luis Roberto. *A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, nº 317:161-178.

BECHARA, Érica. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1998.

CABRAL, Armando H. Dias. *Proteção Ambiental*. Revista de Direito Público. São Paulo: volumen 47/48, p. 77-86.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. Revista de Direito Público. São Paulo, nº 49.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Direito de Antena em face do direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A ação popular e a defesa do meio ambiente*. Revista do Advogado. São Paulo. nº 37, set. 1992.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Manual de Direito Ambiental e Legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária.

MACHADO, Paulo Alfonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 21ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em Juízo*. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRRA, Álvaro Luis Valery. *Princípios fundamentais do direito ambiental*. Revista do Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 2:50-66. Abr/jun. 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. *Responsabilidade Civil e meio ambiente*. Revista do Advogado. São Paulo, nº 37: 36 – 47, set. 1992.

NERY JUNIOR, Nelson. *A Ação Civil Pública*. Revista Justitia, São Paulo, 45(120):79-88, jan/mar. 1983.

NERY JUNIOR, Nelson. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública*, Revista Justitia, São Paulo, 46(126):168-189, jul./set. 1984.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. 1ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores.